

LEI Nº 652/2017

DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

“AUTORIZA A CRIAÇÃO DA FEIRA LIVRE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ELSIÁRIO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RUBENS FRANCISCO, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 041/2017 de autoria da vereadora Tânia Aparecida Felipe, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica Poder Executivo autorizado criar, na sede do município de Elisiário, a **Feira Livre**.

Paragrafo Único - A Feira Livre de que trata este artigo destinar-se-á à venda de produtos alimentícios, vestuários, eletrônicos, artesanais e outros, desde que de origem licita.

Artigo 2º - A venda de produtos alimentícios e subprodutos de origem animal dependerá de liberação do setor competente da Prefeitura Municipal ou Estadual conforme o caso.

Artigo 3º - Não será permitida a venda de produtos oriundos da exploração, que agridam ao meio ambiente.

Artigo 4º - A Feira Livre funcionará aos sábados, no horário de 06 (seis) às 18 (dezoito) horas, na Praça da Matriz na calçada que margeia a Rua José Dias, podendo, excepcionalmente, funcionar em outros dias e horários a critério do Executivo.

Artigo 5º - A localização dos feirantes dentro do local supra determinado se dará por sorteios realizado pela Prefeitura Municipal, sendo do feirantes a responsabilização pela retirada e limpeza dos local quando do término da feira.

Paragrafo Único – O não atendimento as determinações deste artigo terá como penalidade a exclusão e proibição de participar da feira.

Artigo 6º - Não será permitido o estacionamento de veículos na área destinada à feira, salvo carga e descarga.

Artigo 7º – O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 01 (uma) vez num período de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

Artigo 8º – Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

I – Manutenção da ordem e do asseio;
II – Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade de oferta;

III – Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

IV – Obedecer as legislações Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 9º – O número de feirantes será determinado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 10 – A inscrição do feirante será feita mediante Inscrição junto à Prefeitura Municipal.

Artigo 11 – O Alvará para instalação será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja infração legal.

Parágrafo Único - A concessão e cancelamento de que trata este artigo será de responsabilidade do Executivo Municipal.

Artigo 12 - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente, não poderá também possuir mais de uma barraca.

Artigo 13 - Não é permitido aos feirantes comercializar produtos considerados nocivos à saúde.

Artigo 14 – A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 15 – Haverá durante a Feira, fiscais da Prefeitura Municipal e da Vigilância Sanitária, a fim de observar e fazer observar as disposições da legislação em vigor.

Artigo 16 – Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Artigo 17 – Fica revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal 538/2013 de 03/12/2013.

**Publique-se,
Cumpra-se.**

Elisiário, 06 de DEZEMBRO de 2017.

RUBENS FRANCISCO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO